



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021232-26.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ANTONIA ALVES DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1021232-26.2024.8.26.0482

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Antonia Alves de Moraes

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP)

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Dr. Adriano Camargo Patussi

Voto n.º 9360

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de produção antecipada de provas proposta em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP), por ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. O pronunciamento recorrido também aplicou multa por litigância de má-fé à autora, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há interesse processual na produção antecipada de provas para obtenção de documentos relacionados à infração de trânsito, quando esses podem ser obtidos administrativamente; e (ii) verificar se está configurada litigância de má-fé pelo ajuizamento reiterado de ações similares, sem justificativa jurídica concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A produção antecipada de provas exige demonstração de necessidade concreta e imediata da intervenção jurisdicional, o que não se verifica quando os documentos podem ser obtidos por vias administrativas.

4. A notificação da autuação já contém os elementos necessários para eventual defesa, sendo prescindível intervenção judicial.

5.A jurisprudência deste Tribunal de Justiça reconhece a falta de interesse processual em casos análogos, especialmente quando o requerente tem acesso aos documentos por outros meios.

6.O ajuizamento reiterado de ações com o mesmo objeto por idêntico escritório de advocacia, mesmo após sucessivas extinções sem resolução do mérito, caracteriza litigância de má-fé, justificada pela intenção única e velada de obtenção de honorários sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.Recurso de apelação desprovido.

Tese de julgamento:

1.Não há interesse processual na produção antecipada de provas para obtenção de documentos que podem ser administrativamente requeridos ou diretamente acessados pelo interessado, tornando desnecessária a atuação do Poder Judiciário.

2.A reiterada propositura de ações com idêntico fim, sem justificativa plausível, configura litigância de má-fé, sujeitando a parte às penalidades cabíveis.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Antonia Alves de Moraes** contra a sentença lançada a fls. 43/46, que, ao reputar ausente interesse processual à autora, julgou extinta ação de produção antecipada de provas, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, da Lei Processual Civil, e, na mesma ocasião, a condenou por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, sustenta a requerente (fls. 50/62), em síntese, que i) aforou a demanda porque pleiteou administrativamente, sem receber resposta, o fornecimento de cópia do auto de infração de trânsito (AIT), da fotografia colorida que deu ensejo ao AIT e do projeto técnico/selo de verificação do INMETRO do aparelho (radar) utilizado para constatar a infração; ii) no curso da ação, citado o poder público, apresentou a documentação pertinente, a impor a necessidade de homologação da prova e de condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais; iii) se o réu permaneceu silente em âmbito administrativo, está justificada a propositura da ação, a impedir a extinção sem resolução do mérito; e iv) ausentes elementos para reconhecimento de litigância de má-fé, pois não houve dolo de causar dano ou abuso de direito.

Contrarrazões às fls. 69/80.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Colhe-se da petição inicial (fl. 1/5), distribuída a 7/10/2024 por Antonia Alves de Moraes contra o DER/SP, narrativa de que a autora fora autuada por ter cometido infração de trânsito na condução de seu veículo, bem assim que, administrativamente instado o DER/SP a apresentar (a) cópia do auto de infração (AIT), (b) a fotografia colorida do automóvel que ensejou a lavratura do AIT e (c) o projeto técnico/selo de verificação do INMETRO do aparelho (radar) utilizado para constatar a infração, quedou-se silente.

Segundo a requerente, enviada ao DER/SP carta com aviso de recebimento (AR) solicitando a documentação acima, não obteve nenhuma resposta durante 60 dias, o que a motivou a recorrer ao Poder Judiciário por meio desta ação, a fim de que, com o acesso aos documentos, possa verificar a necessidade ou evitar o ajuizamento de demanda judicial futura objetivando anular a autuação (artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil).

Ordenada a citação do réu (fl. 18), compareceu aos autos alegando não se opor ao pedido inicial (fls. 23/26), oportunidade em que juntou ao feito os documentos que possuía relativos ao auto de infração informado pela autora (fls. 27 e 30/37).

Em seguida, foi prolatada a sentença combatida (fls. 43/46), que, em resumo, entendeu que (a) não havia necessidade de intervenção do Poder Judiciário para acesso aos documentos requeridos, como já havia deliberado o Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos; e (b) a advogada da autora, Dra. Lara Cristille Leiko Damno Galindo, tem por hábito aforar, aos montes, processos com a mesma pretensão, única e exclusivamente para recebimento de honorários sucumbenciais, fato inclusive já notado a apenado como litigância de má-fé pelo Tribunal.

Por tais motivos, o magistrado singular extinguiu a ação sem resolução do mérito e sancionou a parte por litigância de má-fé.

Pois bem.

Em consulta ao banco de jurisprudência deste Tribunal de

Justiça, consta, de fato, o julgamento de dezenas de recursos envolvendo o mesmo escritório de advocacia (Galindo e Galindo), sediado em Presidente Prudente, em casos de produção antecipada de provas.

Em suma, antes de ingressar com ações anulatórias, o escritório parece ter por praxe distribuir produções antecipadas de provas objetivando a exibição dos mais variados documentos (v.g., cópia de autos de infração de trânsito e de processos administrativos, certidão de prontuário, fotografias coloridas dos veículos autuados, dados dos radares que realizaram as autuações etc.).

No caso em apreço, ainda que tenha sido provado com a peça inaugural o direcionamento de carta AR ao DER/SP com pedido de documentação (fls. 13/15), alegadamente não respondida, os documentos solicitados pela autora ou não existem (fotografia colorida do veículo), ou são dispensáveis para ajuizamento de ação judicial futura (a notificação de autuação, juntada pela própria parte com a inicial – fls. 16/17 –, já traz todos os elementos e informações pertinentes à infração), ou, ainda, podem ser por ela diretamente obtidos de forma online no *site* do DER/SP ou DETRAN/SP (dados sobre a autuação) ou pelo endereço eletrônico <https://servicos.rbmlq.gov.br/Instrumento> (informações do INMETRO sobre o radar que realizou a autuação, cujo número de identificação está detalhado na notificação de fls. 16/17).

Diante desse contexto, além de que não concretamente justificada na petição inicial a pertinência individual de cada um dos documentos genericamente solicitados, era de rigor o reconhecimento de que absolutamente prescindível a intervenção jurisdicional para sua obtenção, com extinção da ação sem resolução do mérito, como vem decidindo esta Corte em casos parelhos patrocinados pelo mesmo escritório. Confira-se, à guisa de exemplo, três recentíssimos arestos promanados de diferentes Câmaras desta Seção de Direito Público:

"APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DETRAN. CÓPIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Produção antecipada de provas. Pretensão à apresentação de cópia do inteiro teor de procedimento administrativo referente à autuação por infração de trânsito. Ausentes as hipóteses legais de cabimento deste rito específico (art. 381, I a III do CPC). Inadequação e

desnecessidade da ação. Ausência de interesse processual. Causalidade. Responsabilidade do autor, que manejou ação inadequada e desnecessária, sem observar a legislação processual pertinente. Sentença mantida. Recurso desprovido" (**Apelação Cível 1003519-38.2024.8.26.0482; Relator: Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/3/2025).**

"APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Pretensão de obter cópia de auto de infração de trânsito visando interpor medidas legais. Sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito por falta de interesse processual. Insurgência do autor. Não cabimento. Notificação da autuação, juntada pelo próprio autor nos autos, que contém todos os dados e informações suficientes a dar ensejo à defesa. Não preenchimento dos requisitos do artigo 381 do CPC. Apresentação do documento pelo réu em contestação. Falta de interesse processual que justifica a extinção do feito sem resolução do mérito. Precedentes. Recurso de apelação improvido, mantendo-se a r. sentença que julgou extinto o feito, sem análise do mérito, ante o reconhecimento da falta de interesse processual" (**Apelação Cível 1002906-18.2024.8.26.0482; Relator: Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/2/2025).**

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Antecipação de provas ajuizada por Kleber da Silva Lima contra o Detran-SP para a obtenção de cópia de auto de infração de trânsito. A sentença extinguiu o feito sem análise do mérito por falta de interesse processual, pois o documento poderia ser obtido administrativamente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há interesse processual para a obtenção judicial do documento. III. Razões de Decidir 3. Ausência das hipóteses do art. 381 do Código de Processo Civil. 4. Não se vislumbra a necessidade de intervenção judicial, pois o documento pode ser obtido por vias administrativas adequadas. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido" (**Apelação Cível 1009666-80.2024.8.26.0482; Relator: Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/2/2025).**

No que tange à penalidade por litigância de má-fé, deve ser igualmente mantida, haja vista que, como antes relatado, a jurisprudência desta Corte demonstra o ajuizamento contínuo de ações de idêntico teor pela mesma advogada, com o claro objetivo de auferir verbas sucumbenciais e mesmo diante de prévias extinções sem resolução de mérito.

De forma insistente e desnecessária, portanto, e sem mínima justificativa jurídica concreta, o manejo de dezenas de ações similares demonstra que a finalidade a que elas se prestam é apenas uma: o recebimento de verba honorária, e não a defesa de direitos em juízo – o que desvirtua a licitude do objetivo declarado na inicial.

Em recentes hipóteses assemelhadas, também envolvendo a mesma banca, outra não foi a solução adotada por este Tribunal de Justiça, incluída esta 10ª Câmara. Veja-se, com destaques propositalmente lançados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Caso em Exame: 1. Foi interposta apelação por Kleber da Silva Lima contra sentença que julgou extinta a ação de produção antecipada de provas, proposta contra o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, por falta de interesse processual, conforme o art. 485, VI, do CPC. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a ação de produção antecipada de provas para a exibição de documentos que podem ser obtidos por meio de solicitação administrativa aos órgãos responsáveis. III. Razões de Decidir: 3. O apelante carece de interesse processual, pois o documento pleiteado é facilmente obtido sem a intervenção do Poder Judiciário. 4. A multa por litigância de má-fé deve ser mantida, considerando o ajuizamento de diversas ações de idêntico teor pela mesma advogada, com o objetivo de auferir verbas sucumbenciais. IV. Dispositivo e Tese: 5. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. **Tese de julgamento: 1. A ação de produção antecipada de provas não é cabível para a exibição de documentos que podem ser facilmente obtidos por meio de requerimento administrativo, dispensando a atuação do Poder Judiciário. 2. A litigância de má-fé está configurada no ajuizamento de demandas manifestamente incabíveis, com o único objetivo de auferir verbas sucumbenciais.** Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; art. 79; art. 80, III; art. 85, §11º. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1028704-83.2021.8.26.0482; Relator: Coimbra Schmidt;

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022. TJSP; Apelação Cível 1005539-02.2024.8.26.0482; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025. TJSP; Apelação Cível 1002908-85.2024.8.26.0482; Relator: Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024. RECURSO DESPROVIDO" (Apelação Cível 1017251-86.2024.8.26.0482; Relator: Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2025).

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Pretensão de obter o endereço constante em cadastro no RENAVAM. Falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Documentação de fácil acesso por meio eletrônico, sendo prescindível o recurso ao judiciário. Prática reiterada da banca que revela o ajuizamento malicioso de ações sabidamente infundadas; acredita-se, com o único objetivo de auferir honorários. Multa por litigância de má-fé mantida. Recurso não provido" (Agravamento Interno Cível 1012765-58.2024.8.26.0482; Relator: Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/3/2025).

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Exibição de documento - Pretensão da autora em compelir o DETRAN à exibição de auto de infração por infração à legislação de trânsito - Ausência de interesse processual - Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - Imposição de multa por litigância de má-fé - Sentença mantida - Recurso de apelação desprovido" (Apelação Cível 1002908-85.2024.8.26.0482; Relator: Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2024).

Logo, delineados como estão os fatos, avulta inarredável a manutenção da sentença, majorados os honorários advocatícios a 15% do valor atualizado da causa, *ex vi* do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada, entretanto, a suspensão da exigibilidade por ser a autora beneficiária de gratuidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça.

De arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sem exigência de menção aos dispositivos pretensamente violados

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator